

LEI Nº 1.916, DE 25 DE MARÇO DE 2002.

REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA O DISPOSTO NO ART.216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIA CONSELHO MUNICIPAL E PATRIMÔNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica sob proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município, que dotados de valor cultural, estético, ético, filosófico, histórico ou científico justifiquem o interesse público em sua preservação.

Parágrafo Único. Considera-se para fins de preservação patrimonial todo e qualquer patrimônio considerado na sua imaterialidade, assim declarado como de interesse social na sua preservação.

Art.2º - Fica o poder executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Rio Piracicaba, órgão de assessoria do Poder Público Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do município, composto obrigatoriamente, por representante (s) do Poder Legislativo e Executivo, também representantes da sociedade organizada, regulamentado mediante decreto.

§1º - O Prefeito Municipal poderá participar das reuniões do Conselho, sendo sua participação de caráter meramente opinativo, assumindo a direção dos trabalhos em conjunto com a Presidência.

§2º - Nas reuniões do Conselho instituído com a presente lei poderá participar todo e qualquer seguimento da sociedade, inclusive organizações não governamentais, pessoas físicas e jurídicas relacionadas com a preservação do patrimônio cultural do município.

Art.3º - A Prefeitura terá livro de tomo para inscrição dos bens a que se refere esta lei, cujo o tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do patrimônio Cultural do Município.

Art.4º - Os bens tombados ou inventariados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparados, pintados ou reformados sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, sem prejuízo de outras providências de caráter criminal e cível.

Parágrafo Único – Toda e qualquer obra que possa inferir na estrutura física do patrimônio cultural tombado procederá de levantamentos e parecer técnico do Conselho Municipal do patrimônio para obter alvará para respectiva obra.

Art.5º - Na vizinhança do bem tombado, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, sob pena e destruição da obra irregular e aplicação de multa no montante do parágrafo único do artigo anterior.

Art.6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela prefeitura, sem prejuízo de ação penal correspondente.

Art.7º - Os bens arquitetônicos compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único – O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art.8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito e preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art.9º - Os recursos oriundos da regulamentação da presente lei terão como destinação obrigatória de 80% (oitenta por cento) para manutenção do patrimônio cultural e das atividades correlatas e o restante com destinação do interesse municipal.

Art.10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 25 de Março de 2002.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal